

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

Geraldo Miranda Neto

**O crime organizado no Brasil à luz da Teoria da Associação Diferencial**

São Paulo

2023

Geraldo Miranda Neto

**O crime organizado no Brasil à luz da Teoria da Associação Diferencial**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em **Direito**, sob a orientação do Professor Doutor **Alexandre Rocha Almeida de Moraes**.

São Paulo

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, que sempre me apoiaram e não mediram esforços em tentar fornecer uma educação de qualidade, e que incansavelmente, mesmo diante de todas as dificuldades, conseguiram sempre dar condições para que eu pudesse usufruir das melhores oportunidades. O amor, a dedicação e o esforço de vocês foram essenciais na minha jornada até aqui.

À minha irmã, cujo apoio constante e a crença inabalável em mim nunca falharam. Sua presença e palavras de encorajamento fizeram uma diferença enorme em momentos decisivos da minha vida.

À minha namorada, pelo amor e incentivo, e por ser a minha base ao longo desses anos. Você é uma parte inestimável deste processo.

Agradeço ao Professor Doutor Alexandre Rocha Almeida de Moraes, cuja orientação e conselhos sábios foram imprescindíveis na elaboração deste trabalho. Sua expertise e principalmente paciência foram fundamentais para a concretização desta monografia.

Um agradecimento sincero também aos meus colegas de curso, que, de maneiras diversas, contribuíram para o meu crescimento acadêmico. As discussões, os debates, as trocas de ideias e experiências foram essenciais para a minha formação.

Por fim, mas não menos importante, quero agradecer aos meus amigos. As conversas, risadas e momentos compartilhados serviram como válvulas de escape nos momentos mais estressantes e contribuíram para tornar a jornada acadêmica uma experiência mais leve e gratificante.

## RESUMO

Este trabalho buscou investigar o crime organizado no Brasil através da lente da Teoria da Associação Diferencial, concebida por Edwin Sutherland. A pesquisa, de caráter explicativo, focou na compreensão das estruturas, funções e motivações do crime organizado, com ênfase nas facções criminosas e sua expansão para diversos setores socioeconômicos. A análise evitou simplificações, buscando capturar a complexidade e diversidade do fenômeno, que permeia diferentes classes e contextos sociais. A Criminologia foi essencial para fornecer conceitos, métodos e perspectivas, enquanto a Teoria da Associação Diferencial elucidou o papel das relações sociais e aprendizado na formação e manutenção desses grupos. Além disso, a pesquisa destacou a relevância dos crimes de colarinho branco, em particular a lavagem de dinheiro, para a operação e expansão das facções. Os resultados reafirmaram a complexidade do crime organizado, destacando a importância das teorias utilizadas para o melhor entendimento desse fenômeno criminológico.

**Palavras-chave:** Crime Organizado; Teoria da Associação Diferencial; Facções Criminosas; Criminologia; Crimes de Colarinho Branco.

## **ABSTRACT**

This monograph sought to investigate organized crime in Brazil through the lens of Differential Association Theory, conceived by Edwin Sutherland. The research, of an explanatory nature, focused on understanding the structures, functions, and motivations of organized crime, with an emphasis on criminal factions and their expansion to various socioeconomic sectors. The analysis avoided oversimplifications, striving to capture the complexity and diversity of the phenomenon, which permeates different classes and social contexts. Criminology was essential in providing concepts, methods, and perspectives, while the Differential Association Theory elucidated the role of social relations and learning in the formation and maintenance of these groups. Furthermore, the research underscored the relevance of white-collar crimes, particularly money laundering, to the operation and expansion of factions. The results reaffirmed the complexity of organized crime, highlighting the importance of criminology and Differential Association for a better understanding of this criminological phenomenon.

**Keywords:** Organized Crime; Differential Association Theory; Criminal Factions; Criminology; White-Collar Crimes.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	1
2	O CRIME ORGANIZADO.....	3
2.1	Nova Criminalidade .....	3
2.2	Organização criminosa .....	4
2.3	Crime comum x Crime organizado .....	7
3	CRIMINOLOGIA.....	9
3.1	Conceito .....	9
3.2	Método e Objeto .....	10
3.3	Escolas clássicas criminológicas.....	14
4	TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME .....	17
4.1	Teorias consensuais e teorias de conflito .....	17
4.2	Escola de Chicago.....	18
4.3	Teoria da Anomia .....	20
4.4	Teoria da Subcultura Delinquente .....	22
4.5	Teoria do Labeling Approach.....	24
4.6	Criminologia Crítica .....	25
4.7	Teoria da Associação Diferencial .....	27
4.7.1	Crimes de colarinho branco.....	29
4.7.2	Críticas a Teoria da Associação Diferencial .....	33
5	O CRIME ORGANIZADO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRIMINOLÓGICA DE SUTHERLAND.....	35
5.1	Formação das facções criminosas no Brasil.....	35
5.2	Organizações criminosas e a Associação Diferencial .....	38
5.3	Crimes de colarinho branco: a prática da lavagem de dinheiro para o crime organizado.....	41
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45
	REFERÊNCIAS.....	47

## 1 INTRODUÇÃO

O crime organizado é um fenômeno complexo e abrangente, que se insere como um dos grandes desafios à segurança e estabilidade social no contexto contemporâneo. No Brasil, a presença e a expansão das facções criminosas têm suscitado debates intensos, e incitado uma busca constante por abordagens teóricas e práticas para compreender e combater este fenômeno. Dentre essas perspectivas, o presente trabalho propõe a análise do crime organizado brasileiro sob a ótica da Teoria da Associação Diferencial, formulada pelo sociólogo Edwin Sutherland.

O estudo será desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, que permitirá um cruzamento de fontes e materiais que abordem os conceitos de crime organizado, a Criminologia, a Teoria da Associação Diferencial, a estrutura organizacional das facções criminosas e as motivações subjacentes ao comportamento criminoso de seus membros. A análise será ancorada em uma abordagem qualitativa, cujo intuito é aprofundar a compreensão do fenômeno em sua subjetividade e contexto social, onde os membros destes grupos estão inseridos.

Este trabalho também possui caráter explicativo, na medida em que busca justificar, por meio de uma concepção criminológica, a estruturação do crime e sua influência sobre infratores de diferentes estratos socioeconômicos. Assim, a análise irá além da simples descrição dos fatos e fenômenos, oferecendo uma interpretação que contextualiza e dá sentido aos padrões observados.

Também será alvo do estudo entender a organização e as motivações que levam os indivíduos a aderirem a comportamentos criminosos. O rápido crescimento das facções criminosas, sua expansão para outros setores econômicos e sua inserção no cotidiano brasileiro exigem uma análise mais profunda que vá além dos estereótipos que associam crime apenas à pobreza ou à classe social.

A análise da Criminologia como ciência responsável pelo estudo do crime permitirá entender os conceitos, métodos e objetos que circundam a prática delituosa, além da evolução que as Teorias Sociológicas do Crime trouxeram para o Direito Penal e para o entendimento do comportamento criminoso.

A escolha da Teoria da Associação Diferencial como marco teórico permite entender a estrutura organizacional das facções criminosas, bem como compreender como a hierarquia, o aprendizado e o conhecimento compartilhado entre seus membros contribuíram para seu surgimento, crescimento e consolidação. Essa

abordagem sociológica reconhece o papel central das interações e relações sociais na construção de comportamentos e atitudes, incluindo aquelas que favorecem a atividade criminosa.

Por fim, o estudo também irá explorar a teoria e prática dos chamados crimes de colarinho branco, particularmente no que se refere à lavagem de dinheiro por facções criminosas no país, e como operações policiais recentes desvendaram grandes esquemas criminosos envolvendo profissionais de diversas áreas e camadas sociais.

## 2 O CRIME ORGANIZADO

### 2.1 Nova Criminalidade

A nova criminalidade se caracteriza pela diversificação das atividades ilícitas, a utilização de tecnologias avançadas e a atuação transnacional das organizações criminosas. Essas características tornam a investigação e a repressão desses crimes mais complexas, exigindo uma abordagem multidisciplinar e a cooperação entre diferentes órgãos e instituições nacionais e internacionais<sup>1</sup>.

A globalização é uma rede complexa e contraditória de processos, descrita por Jean de Maillard através da metáfora da "fractalização" da sociedade (1997, p. 43 apud RODRIGUES, p. 104, 2003). Nesse cenário, opera através da segmentação do espaço mundial em zonas de integração-estabilidade e zonas de exclusão, resultando em uma "nova desordem mundial" ou "ordem caótica" que caracteriza a nova organização planetária<sup>2</sup>. As zonas cinzentas são aquelas onde a criminalidade é produzida e reciclada, servindo como uma espécie de divisão de trabalho entre a economia legal e a economia criminal<sup>3</sup>.

Sob o impulso da globalização, a sociedade se reorganiza em redes múltiplas e fluidas, se tornando multiforme. A nova criminalidade emergente é um sintoma dessa nova sociedade global e, ao mesmo tempo, um indicador de sua evolução. A mobilidade das pessoas e dos capitais desafia a lógica territorial e leva ao declínio dos Estados e à proliferação de redes em um mundo cada vez mais conectado<sup>4</sup>.

Anabela Miranda Rodrigues<sup>5</sup> define que o desaparecimento da esfera pública e o surgimento de novos espaços de socialização caracterizam a contemporaneidade. A globalização, que unifica o espaço das trocas e das comunicações, resulta em uma disseminação indefinida e incontrolável de formas de socialização, marcadas por recessos de identidades e comunitários, e que se estendem e multiplicam-se sem preocupação de fronteiras. Esses novos espaços coletivos substituem o espaço

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade organizada—que política criminal. Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 24, 2003, p. 114-120.

<sup>2</sup> Ibidem p. 105

<sup>3</sup> Ibidem p. 107

<sup>4</sup> MAILLARD, 1997, p. 55, apud RODRIGUES, p. 104, 2003.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade organizada—que política criminal. Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 24, 2003, p. 108.

público, onde a liberdade, a igualdade e a laicidade eram garantidas pelo Estado e onde o crime era considerado resíduo da marginalidade.

Além disso, a corrupção e a lavagem de dinheiro são componentes cruciais da nova criminalidade. A corrupção afeta todos os níveis da sociedade e contribui para a impunidade dos criminosos, ao passo que a lavagem de dinheiro permite que os lucros ilícitos sejam limpos e reinvestidos em atividades legais ou ilegais<sup>6</sup>.

## 2.2 Organização criminosa

A partir do surgimento de uma “Nova Criminalidade”, a organização criminosa começa a se desenvolver como fenômeno contemporâneo, despertando crescente interesse no campo da criminologia, uma vez que representa um desafio significativo para as autoridades e a sociedade em geral. O crime organizado traz consigo práticas delituosas que rompem com os padrões clássicos de criminalidade, abrangendo atividades ilícitas sofisticadas e altamente organizadas<sup>7</sup>. Assim, compreender a natureza, o funcionamento e o impacto das associações criminosas nesse cenário torna-se fundamental para o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e combate ao crime.

No Código Penal brasileiro<sup>8</sup>, há a previsão para o crime de associação criminosa, tipificado no art. 288, que busca coibir a associação estável e permanente de três ou mais pessoas com o objetivo comum de cometer uma série de crimes. Já para os casos de crime organizado, estritamente, há uma lei específica que aborda o tema: a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), que define a organização criminosa e estabelece os mecanismos de punição e investigação de seus membros<sup>9</sup>. Dessa maneira, as punições aplicáveis aos integrantes de organizações criminosas são, em grande parte, determinadas por essa norma.

Embora a associação criminosa e a organização criminosa possam parecer termos similares, eles se referem a conceitos distintos no âmbito do Direito Penal. A

---

<sup>6</sup> Ibidem p. 112

<sup>7</sup> Ibidem p. 113

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 22 de abril de 2023. Texto Atualizado.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei da Organizações Criminosas. Brasília/DF, 2 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em 24 de abril de 2023.

principal diferença entre os dois reside na complexidade e na sofisticação das organizações, bem como no alcance e no impacto de suas atividades criminosas.

O elemento central da definição, pela norma, da associação criminosa é a intenção de praticar delitos em conjunto. No entanto, a associação criminosa não pressupõe, necessariamente, uma estrutura organizacional complexa, um alto grau de especialização ou um amplo alcance das atividades ilícitas.

Por outro lado, o crime organizado representa uma forma mais sofisticada e complexa de atividade criminosa. As organizações criminosas possuem uma estrutura hierárquica bem definida, com divisão de funções e responsabilidades entre seus membros. Além disso, elas atuam de maneira sistemática e profissional, empregando recursos tecnológicos avançados e estratégias de infiltração no mercado econômico, bem como nas instituições públicas e privadas. O crime organizado tem como principal objetivo a obtenção de lucro e poder, e suas atividades geralmente envolvem delitos de maior gravidade e abrangência, como tráfico de drogas, armas, seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros<sup>10</sup>.

De acordo com a Lei nº 12.850/2013<sup>11</sup>, a organização criminosa é definida como:

Art. 1º, § 1º: "(...) a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Portanto, o crime organizado é tratado como uma forma qualificada de associação criminosa, possuindo requisitos e punições específicas.

A pena prevista no art. 2º da Lei das Organizações Criminosas é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, além de multa, para quem promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. A mesma pena é aplicável a quem, de qualquer modo, colaborar com o grupo, seja fornecendo

---

<sup>10</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade organizada—que política criminal. Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 24, 2003, p. 111 e 112.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei das Organizações Criminosas. Brasília/DF, 2 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em 24 de abril de 2023.

informações, recursos materiais, serviços ou qualquer outra forma de apoio (art. 2º, § 1º).

Além das penas estabelecidas pela Lei nº 12.850/2013, é importante lembrar que os membros de organizações criminosas também estão sujeitos às punições previstas no Código Penal para os crimes que efetivamente praticam, como tráfico de drogas, tráfico de armas, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros. Cada crime cometido em nome da organização será julgado e punido individualmente, conforme as disposições legais aplicáveis.

Já no âmbito da criminologia, a definição de organização criminosa pode variar conforme a abordagem teórica adotada. Contudo, em geral, uma organização criminosa é entendida como um grupo estruturado e persistente de indivíduos que se associam com o objetivo principal de obter lucro e poder por meio da prática de atividades ilícitas<sup>12</sup>. Esses grupos possuem certas características comuns que os distinguem de outros tipos de associações criminosas e que permitem compreender melhor sua natureza e funcionamento.

Segundo Michel Misse<sup>13</sup>, o crime organizado abrange as organizações, redes ou grupos que utilizam a violência como recurso regular em suas ações. Dentre as atividades criminais violentas organizadas, destacam-se os "comandos" que controlam territórios de venda de drogas e outras mercadorias ilícitas, as "milícias" que disputam com os "comandos" o controle desses territórios, quadrilhas de roubo de carga e de roubo de carros, e as redes de pistolagem, vigilância clandestina, tráfico de armas e extermínio, geralmente sob proteção de policiais da ativa. O conhecimento sobre esses grupos, no entanto, é limitado, com exceção do "jogo do bicho", os "comandos" e as "milícias".

Para Ana Luiza Almeida Ferro<sup>14</sup>, há uma dificuldade em estabelecer uma definição única e abrangente para o crime organizado devido à diversidade de atividades, estruturas e objetivos presentes nesse tipo de criminalidade:

---

<sup>12</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 44

<sup>13</sup> MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. Revista de sociologia e política, v. 19, 2011, pág. 15.

<sup>14</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 324 e 325.

“Toda definição é seguramente perigosa, mas nem por isso menos necessária. No caso do crime organizado, o desafio maior está na obtenção de equilíbrio, na formulação de um conceito único, que traduza a essência do fenômeno, em seus diversos aspectos e contextos, em suas diversas fases e estruturas, nas mais diversas regiões e culturas, captando os pontos em comum entre as organizações criminosas, para fins legislativos e político-criminais, dentro dos parâmetros constitucionais, sem ser vago ou excessivamente genérico, ou por demais restritivo, refletindo o máximo possível a realidade cambiante.” (FERRO, 2006, p. 325)

Assim, a definição de organização criminosa engloba diversos aspectos que permitem compreender a complexidade e a dinâmica desses grupos. Conforme sintetizado por Ferro, as principais características de uma organização criminosa incluem a estabilidade e permanência da associação, a composição mínima de três membros, a estruturação empresarial e hierárquica, e a busca por lucro e poder através da prática de infrações penais. Além disso, a conexão com o Poder Público e seus representantes, a infiltração no sistema econômico, a capacidade de cometer fraudes, o poder de intimidação, o uso de tecnologias avançadas, a adoção de valores compartilhados por uma parcela da sociedade, a territorialidade, a rede de conexões com outros grupos ilícitos e instituições e a tendência à transnacionalidade também são elementos-chave na caracterização desses grupos criminosos<sup>15</sup>.

### **2.3 Crime comum x Crime organizado**

A diferença entre o crime comum e o crime organizado é marcada principalmente pela escala, organização e motivação econômica. Enquanto o crime comum geralmente envolve atos isolados, de microcriminalidade, o crime organizado possui conexões difundidas internacionalmente, impactando a sociedade de maneira mais ampla e profunda<sup>16</sup>.

O crime comum refere-se aos delitos que são cometidos por indivíduos ou pequenos grupos sem a presença de uma estrutura organizada e hierárquica. Esses crimes podem incluir furtos, roubos, agressões, homicídios, entre outros, e é praticado

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 325 e 326.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 330.

de forma oportunista, sem planejamento sofisticado ou coordenação entre os envolvidos<sup>17</sup>.

Rodrigues<sup>18</sup> explica que a associação criminosa organizada é um fenômeno marcado pela crescente porosidade entre a sociedade oficial e a sociedade do crime. O crime se tornou invisível, banal e "gasoso", e a relação entre o crime organizado e as redes de poder pode garantir certa imunidade. O desafio é aprender a conviver com essa criminalidade inerente ao funcionamento da sociedade e, ao mesmo tempo, conceber estratégias para impedir que ela nos submerja.

Misse<sup>19</sup> reforça a crença, e também afirma que essa distinção de imunidade entre o crime organizado e o crime comum é mais evidente em sua relação com o poder público. Enquanto os criminosos comuns agem de forma independente, as organizações criminosas muitas vezes estabelecem conexões com agentes do Estado ou outras instituições para garantir impunidade e facilitar suas atividades ilícitas.

Com isso, o impacto social do crime organizado é consideravelmente maior do que o do crime comum, uma vez que suas atividades afetam a sociedade em diversos níveis. Além de gerar violência e instabilidade social, o crime organizado contribui para a corrupção, a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro, comprometendo o funcionamento adequado das instituições e minando a confiança da população no sistema.

---

<sup>17</sup> HABERMANN, Josiane Conceição Albertini. A ciência criminologia. Revista de direito, v. 13, n. 17, 2010, p. 32-34.

<sup>18</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade organizada—que política criminal. Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 24, 2003, p. 113.

<sup>19</sup> MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. Revista de sociologia e política, v. 19, 2011, p. 22 e 23.

### 3 CRIMINOLOGIA

#### 3.1 Conceito

Para entender o crime organizado, é necessário buscar na Criminologia explicações lógicas que justifiquem o comportamento delituoso em grupo, através do estudo do crime.

A Criminologia tem origem no latim "crimino", que significa crime, e no grego "logos", que significa estudo, e pode ser entendida, etimologicamente, como o estudo ou ciência do crime. O termo foi criado por Rafael Garófalo em 1885, mas Cesare Lombroso é considerado o fundador da Antropologia Criminal, uma área de estudo dentro da Criminologia. A ciência é interdisciplinar e utiliza conhecimentos de várias áreas como História, Sociologia, Biologia, Endocrinologia, Ética e Psicologia para compreender o fenômeno da criminalidade e buscar soluções para prevenção e reincidência do crime<sup>20</sup>.

Existem diferentes conceitos e classificações de Criminologia, como Criminologia Radical, Clínica, Científica, Aplicada, Analítica, Organizacional, Dialética e Crítica<sup>21</sup>. No entanto, todos abordam o fenômeno da criminalidade de forma multi e interdisciplinar, baseando-se em investigações da realidade, reunindo informações confiáveis sobre o problema social e buscando dados sobre o delito e seu autor.

Josiane Conceição Albertini Habermann<sup>22</sup> afirma que a criminologia é uma disciplina científica que busca entender e combater a criminalidade, e tem como objetivos orientar a política criminal e social. Ela é diferenciada do Direito Penal, pois enquanto o último estuda o crime como uma conduta anormal e punível, a Criminologia analisa o crime, o delinquente, a vítima e o controle social dos delitos. A Criminologia busca entender os fatores que levam ao crime e ao criminoso, e elabora meios de prevenção e tratamento, a fim de evitar a reincidência.

Para Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann<sup>23</sup>, a criminologia, muitas vezes considerada menos importante que o Direito Penal ou o Direito Processual Penal, é essencial para entender e analisar questões como violência urbana, corrupção e crime

---

<sup>20</sup> HABERMANN, Josiane Conceição Albertini. A ciência criminologia. Revista de direito, v. 13, n. 17, 2010, p. 20 e 21.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>23</sup> FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 23.

organizado. Com a evolução dos meios de comunicação e das redes sociais, discussões sobre criminalidade se tornaram cada vez mais comuns, fazendo com que o estudo criminológico seja extremamente necessário.

É, portanto, uma ciência autônoma, que possui suas próprias funções, métodos e objetos de estudo, atuando como um dos pilares do sistema das ciências criminais, juntamente com a política criminal e o Direito Penal<sup>24</sup>.

Outra conceituação importante é a de Edwin H. Sutherland, conforme leciona Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto:

“Uma das definições mais famosas de Criminologia é oriunda de Edwin H. Sutherland, que com ela dá a dimensão da abrangência e da complexidade do estudo criminológico: *“Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”*. No entanto, o próprio Sutherland, que assim definira Criminologia, não a considerava como ciência, fato este que por sua vez, torna seu conceito inadequado para os mundos atuais, pois como colocado acima, com método, objeto e corpo doutrinário próprio, não há mais dúvidas que a Criminologia, hodiernamente, seja tratada como ciência.” (MORAES; NETO, 2019, p. 45)

Lélio Braga Calhau<sup>25</sup>, por sua vez, destaca que a criminologia é fundamental para aprimorar a formulação e aplicação de políticas públicas e estratégias de prevenção e controle do crime. Ele classifica a preocupação de prevenção do crime no estudo da criminologia como a “qualidade de resposta ao crime”, que pode ser tanto da sociedade (informal) como do Estado (formal), e que devem se complementar. Essa prevenção passa não somente pela punição do infrator, mas pelo atendimento das expectativas do infrator ou da vítima, e da comunidade em que o delito foi praticado.

A criminologia, assim, permite uma análise mais aprofundada das causas, consequências e soluções para os problemas relacionados à criminalidade.

### 3.2 Método e Objeto

---

<sup>24</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>25</sup> CALHAU, Lélio Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 3-6.

A Criminologia, como campo de estudo interdisciplinar, utiliza uma variedade de métodos de estudo e abordagens para investigar e compreender o fenômeno do crime e as respostas da sociedade a ele. A escolha apropriada é fundamental para garantir a validade e confiabilidade dos resultados obtidos, bem como para proporcionar uma compreensão mais aprofundada das complexas dinâmicas envolvidas na criminalidade. Os métodos empregados na Criminologia variam desde abordagens quantitativas, que buscam medir e analisar padrões e tendências de criminalidade através de estatísticas e análise de dados, até abordagens qualitativas, que exploram aspectos mais subjetivos e contextuais do comportamento criminoso, como as motivações, experiências e percepções dos envolvidos<sup>26</sup>.

O objeto de estudo da Criminologia abrange uma ampla gama de tópicos e questões, que vão desde a análise das características e comportamentos dos criminosos, a dinâmica das vítimas e a relação entre ambos, até o exame das instituições e políticas de controle social. Além disso, a Criminologia também se preocupa com a análise das causas e consequências do crime, incluindo fatores sociais, econômicos, políticos e culturais que podem influenciar o comportamento criminoso. Ao analisar esses diversos aspectos, busca desenvolver estratégias e políticas públicas eficazes para a prevenção e controle da criminalidade, promovendo assim um ambiente mais seguro e justo para todos os membros da sociedade<sup>27</sup>.

Habermann<sup>28</sup> friza que a Criminologia utiliza um método empírico e indutivo, baseado em observação e análise dos processos relacionados ao crime. Além disso, ela emprega métodos históricos, estatísticos, biológicos e sociológicos para entender o fenômeno criminal. Suas funções<sup>29</sup> incluem instruir a coletividade e o poder público sobre o delito, a vítima e o controle social, e buscar respostas para os problemas humanos e sociais relacionados à criminalidade. Já as metas<sup>30</sup> da Criminologia envolvem esclarecer os impactos morais das penas, promover a reinserção do delinquente na sociedade e conscientizar a sociedade sobre sua contribuição para o crime.

---

<sup>26</sup> HABERMANN, Josiane Conceição Albertini. A ciência criminologia. Revista de direito, v. 13, n. 17, 2010, p. 25 e 26.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 29.

Calhau também constata e aborda a importância do método empírico na pesquisa criminológica. Ele diferencia o estudo do crime com o direito, e afirma que "A Criminologia é uma ciência do ser, empírica; o Direito, uma ciência cultural, do dever ser, normativa." (CALHAU, 2009, p. 29).

Para o autor, Criminologia se fundamenta na observação sistemática e na análise de dados empíricos, utilizando-se posteriormente da indução para buscar identificar padrões e regularidades no comportamento criminoso e nas respostas sociais ao crime. Calhau destaca ainda que o rigor metodológico é essencial para a produção de conhecimento criminológico sólido e relevante, que possa orientar de maneira efetiva as políticas e práticas de prevenção e controle do crime<sup>31</sup>.

Fontes e Hoffmann seguem a linha de pensamento, e afirmam que as abordagens utilizadas pela Criminologia incluem o método experimental, que analisa o mundo do ser utilizando o empirismo (baseado na experiência), e o método indutivo, que parte de uma característica específica para fixar uma premissa maior, trabalhando com casos concretos para extrair uma ideia geral. Além disso, os autores ressaltam outros métodos, como biológicos e sociológicos<sup>32</sup>.

Já com relação ao objeto da Criminologia, Calhau afirma que incluem o delito, o delinquente, a vítima criminal e o controle social<sup>33</sup>.

O delito é o ato ilícito que viola normas e leis estabelecidas pela sociedade. O estudo do delito na Criminologia envolve a análise de suas causas, características e consequências.<sup>34</sup> O delinquente, por sua vez, é o indivíduo que comete o delito. A análise do delinquente busca compreender os fatores biológicos, psicológicos e sociais que influenciam o comportamento criminoso.<sup>35</sup> A vítima criminal é a pessoa ou entidade afetada direta ou indiretamente pelo delito. O estudo das vítimas criminais é importante para entender o impacto do crime na sociedade e desenvolver medidas de proteção e assistência às vítimas<sup>36</sup>.

O controle social, por fim, é o conjunto de mecanismos e instituições que visam regular o comportamento humano, prevenir e reprimir o crime. Calhau aborda o controle social em relação ao modo de exercício (formal ou informal), aos destinatários

---

<sup>31</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>32</sup> FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 30.

<sup>33</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 33.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 39 e 40.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 40-42.

(indivíduos, grupos ou organizações), aos agentes fiscalizadores (públicos ou privados) e ao âmbito de atuação (local, nacional ou internacional). A análise do controle social é fundamental para avaliar a efetividade das políticas e estratégias de prevenção e combate ao crime, bem como para propor melhorias e inovações no sistema de justiça criminal<sup>37</sup>.

No mesmo sentido, Fontes e Hoffmann<sup>38</sup> ressaltam que o crime é visto pela Criminologia como um fenômeno social, que exige uma percepção apurada para ser compreendido em seus diversos sentidos. Diferentemente do Direito Penal, que considera crime qualquer conduta que viole uma lei penal, a criminologia trabalha com requisitos como incidência massiva na população, incidência aflitiva e persistência espaço-temporal para conceituar crime.

Eduardo Viana<sup>39</sup> salienta ainda, quanto à análise dos objetos, que o delito é considerado uma conduta contrária à sociedade e juridicamente proibida. O delinquente, por sua vez, pode ser analisado sob diferentes correntes teóricas, como a correcionalista e a marxista. A vítima é estudada através da Vitimologia, que passou por três fases: a idade de ouro, a neutralização e o redescobrimento. E o controle social, dividido em formal e informal, pode ser o primeiro, quando exercido pelo Estado, como o sistema judiciário e as polícias, e o segundo, quando envolve normas e sanções sociais, como valores morais, éticos e religiosos.

Por fim, Habermann aborda ainda, especificamente, a figura do criminoso como objeto da Criminologia, classificando-os em diferentes categorias, como criminosos natos, psicopatas, epiléticos, pervertidos sexuais e maníacos depressivos, entre outros. A autora também discute as classificações dos criminosos propostas por diversos estudiosos, destacando as principais categorias: habituais, ocasionais e passionais. Criminosos habituais iniciam no crime desde a infância ou adolescência e tornam-se profissionais do crime; os ocasionais são de pouca periculosidade e agem por impulsividade, mas podem se regenerar; já os passionais cometem crimes movidos por fortes emoções e necessidades psicológicas<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> Ibidem, p. 52-56.

<sup>38</sup> FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 31-32.

<sup>39</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 152-185.

<sup>40</sup> HABERMANN, Josiane Conceição Albertini. A ciência criminologia. Revista de direito, v. 13, n. 17, 2010, p. 32-34.

### 3.3 Escolas clássicas criminológicas

É necessário entender o desenvolvimento histórico da Criminologia para traçarmos um parâmetro de evolução nas teorias do crime, observando os processos que tornaram possível o melhor entendimento das questões que envolvem o delito.

Essa evolução é estudada a partir do surgimento das primeiras escolas criminológicas, sendo as principais a Escola Clássica e a Escola Positiva.<sup>41</sup> A Escola Clássica se caracteriza pelo estudo do crime como fato individual, defendendo a ideia de que o homem age em busca do prazer e pratica o crime para satisfazer esse desejo.<sup>42</sup> A Escola Positiva, por outro lado, busca entender os fatores que levam o homem a se tornar um criminoso, considerando aspectos antropológicos, psicológicos e sociológicos em relação aos delitos<sup>43</sup>.

A Escola Clássica teve como principal expoente Cesare Beccaria, que defendia a importância das leis e dos direitos naturais do homem na definição das penas para os crimes. Já a Escola Positiva, fundada por Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, focava no estudo do delinquente e das causas do crime, considerando a defesa social como principal objetivo<sup>44</sup>. Hoje, as duas teorias são aplicadas, mas os ideais da Escola Positiva prevalecem no estudo da Criminologia.

Segundo Viana<sup>45</sup>, na fase pré-científica da Criminologia, teorias baseadas em pseudociências buscavam explicar o crime e o criminoso. Algumas dessas abordagens incluíam a demonologia, a fisionomia, a frenologia e a psiquiatria. A demonologia atribuía crimes à influência de demônios, enquanto a fisionomia e a frenologia acreditavam que características físicas e áreas específicas do cérebro poderiam indicar a propensão ao crime. A psiquiatria, liderada por Philippe Pinel, trouxe um avanço ao tratar os indivíduos com transtornos mentais como pacientes que precisavam de tratamento, e não de castigo.

O início da fase científica da Criminologia ocorreu com a publicação do livro "L'Uomo Delinquente", de Cesare Lombroso, em 1876<sup>46</sup>. Nessa época, cientistas

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>45</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 80 e 81.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 79.

voltaram sua atenção para o estudo das anormalidades endógenas individuais dos criminosos.

A Escola Clássica originou-se como uma reação ao antigo regime e tinha como objetivo garantir os direitos individuais. Utilizando o método dedutivo, entendia o crime como uma contradição entre o fato e a norma e baseava a responsabilidade na moral e no livre-arbítrio. Para os clássicos, a pena tinha um caráter retributivo e o criminoso era visto como um indivíduo mentalmente sã que escolhia cometer um delito<sup>47</sup>.

A Escola Positiva diverge então da Escola Clássica ao utilizar o método indutivo e de observação. A Criminologia, assim, nasce dentro dessa escola, que pode ser dividida em três fases: antropobiológica, sociológica e jurídica. Na fase antropobiológica, Lombroso estudou o fenômeno do crime a partir do criminoso, identificando características específicas para cada tipo de crime. A fase sociológica, liderada por Enrico Ferri, baseou-se em dados experimentais e estatísticos, propondo diferentes formas de repressão à criminalidade. Já a fase jurídica, representada por Raffaele Garofalo, normatizou as ideias da Escola Positiva e transformou-as em fórmulas jurídicas<sup>48</sup>.

Fontes e Hoffmann<sup>49</sup> observam também que a criminologia clássica e neoclássica se concentra na dissuasão penal e na prevenção do crime, sem foco na ressocialização do criminoso. Ambos os modelos estão situados no período pré-científico e não utilizam o método científico. O modelo clássico prioriza o rigor da pena para prevenir o crime, enquanto o modelo neoclássico enfatiza o funcionamento do sistema normativo e sua percepção pelo criminoso em potencial.

A criminologia positiva, por outro lado, emerge como uma abordagem científica do estudo do crime. Baseada no empirismo, ela focaliza no delincente, ao invés do delito, e busca explicar as diferenças entre delinquentes e não delinquentes através de fatores físicos, psicológicos e sociais. Essa abordagem nega o livre-arbítrio e adota o determinismo como base para compreender o comportamento criminoso<sup>50</sup>.

Já a criminologia moderna, afirma os autores<sup>51</sup>, amplia o objeto de estudo, incluindo não apenas o delincente, mas também o crime, a vítima e o controle social. Essa abordagem adota uma perspectiva biopsicossocial, analisando o criminoso em

---

<sup>47</sup> Ibidem, p. 80.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 81 e 82.

<sup>49</sup> FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 63.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 67.

suas interdependências sociais e superando o enfoque individualista. A criminologia moderna, então, passa a se concentrar na prevenção do crime e na intervenção no fenômeno delitivo, mantendo-se preocupada com as causas do delito.

## 4 TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME

### 4.1 Teorias consensuais e teorias de conflito

Com a evolução da criminologia moderna, surgem diversos estudos e correntes doutrinárias para entender o fenômeno do crime sob diferentes perspectivas, buscando analisar o comportamento delituoso e suas prováveis causas.

A fim de buscar a corrente criminológica que melhor explique o fenômeno da criminalidade organizada, as Teorias Sociológicas do Crime aparecem como mais adequadas, já que se tratam de um conjunto de perspectivas que enfatizam a importância das condições sociais e estruturais na compreensão das causas e manifestações do comportamento criminoso. Essas teorias oferecem uma visão alternativa às abordagens que se concentram apenas nos fatores individuais, biológicos ou psicológicos do crime. Ao analisar a dinâmica social e as interações entre os indivíduos e o ambiente em que estão inseridos, as teorias sociológicas proporcionam uma compreensão mais aprofundada dos fatores que influenciam a ocorrência de crimes e, conseqüentemente, permitem o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e intervenção<sup>52</sup>.

Segundo Calhau<sup>53</sup>, as teorias criminológicas geralmente envolvem quatro elementos: a lei, o criminoso, o alvo e o lugar, e podem ser classificadas de acordo com os níveis de explicação, variando do individual ao contextual. Com o seu surgimento, houve uma bifurcação em dois grupos principais: as teorias consensuais e as teorias conflitivas. As teorias consensuais acreditam que a sociedade funciona bem quando há um compartilhamento de objetivos comuns e aceitação das regras sociais dominantes, enquanto as teorias conflitivas veem a coesão e ordem na sociedade como resultado de força, coerção, dominação e sujeição.

Viana<sup>54</sup> consente sobre a divisão das teorias sociológicas do crime, e explica que a criminologia do consenso se baseia na ideia de que valores e ideais comuns são compartilhados por todos os membros da sociedade, fundamentando a ordem social. Já a criminologia do conflito defende que a coesão social se baseia na coerção

---

<sup>52</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 209.

<sup>53</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 64.

<sup>54</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 210 e 211.

exercida por alguns membros sobre os outros, resultando na criação de normas penais que asseguram a ordem e o triunfo da classe dominante.

Moraes e Neto<sup>55</sup> aprofundam o tema e orientam que as teorias do consenso propõem que sistemas sociais funcionam por meio do agrupamento de indivíduos com valores semelhantes, que voluntariamente disseminam esses valores, criando e fortalecendo instituições. Caso a sociedade deixe de funcionar de maneira adequada em algum aspecto, isso ocorre devido à falha do sistema em integrar as pessoas em torno de um ideal comum. De acordo com essas teorias, o crime resulta dessa falha do sistema.

Em contrapartida, para os autores<sup>56</sup>, as teorias do conflito sugerem que a coesão em sistemas sociais é gerada através da força e da coerção, não do consenso. Baseando-se na visão marxista, essas teorias argumentam que a sociedade está sempre polarizada, com uma classe social impondo-se sobre outra através da força. A luta pelo poder é uma constante e a manutenção desse poder requer a força daqueles que o possuem. No contexto das teorias do conflito, o crime é considerado um fenômeno natural em uma sociedade conflituosa, ainda que seja visto como uma situação atípica.

Exemplos de teorias do consenso incluem a Escola de Chicago, a Teoria da Associação Diferencial, a Teoria da Anomia e a Teoria da Subcultura Delinvente. Já as teorias do conflito abrangem a Teoria do Labelling Approach (Teoria Interacionista ou do Etiquetamento) e a Teoria Crítica<sup>57</sup>.

Dessa maneira, torna-se fundamental a análise de cada uma dessas correntes sociológicas para entender a aplicação da Teoria da Associação Diferencial no estudo do crime organizado, como elas influenciaram o pensamento de Edwin H. Sutherland, e como contribuíram para o desenvolvimento da criminologia moderna.

## **4.2 Escola de Chicago**

Surgida na década de 1920, a Escola de Chicago, uma das teorias do consenso dentre as teorias sociológicas do crime, concentrou-se no estudo dos fenômenos

---

<sup>55</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. *Criminologia*. Salvador. Juspodivm. 2019, p. 260-261.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 261.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 262.

sociais urbanos, incluindo a criminalidade, e foi pioneira na aplicação de abordagens empíricas e etnográficas para investigar as relações entre as condições sociais e a ocorrência de crimes. A escola ficou conhecida por sua ênfase na importância do ambiente social e na desorganização das comunidades como fatores determinantes do comportamento criminoso<sup>58</sup>.

Viana<sup>59</sup> afirma que a Escola de Chicago é um marco na explicação do crime, através da ideia de zonas de delinquência, que são espaços geográficos onde o crime ocorre e se distribui. A escola foca em investigar as condições sociais e empregar métodos empíricos, como dados estatísticos, para compreender a ecologia social das cidades. Apesar das críticas, a Escola de Chicago é reconhecida pelo uso de métodos qualitativos de investigação, como análise de mapas e documentos.

Calhau<sup>60</sup> leciona que a teoria ecológica, desenvolvida por seus sociólogos, como Robert Park e Ernest Burgess, buscava explorar a relação entre a organização do espaço urbano e a criminalidade, baseando-se na observação direta e no pragmatismo. A escola pode ser dividida em duas fases: a Primeira Escola (1915-1940) e a Segunda Escola (1945-1960)<sup>61</sup>.

A teoria ecológica propõe que áreas urbanas específicas estão relacionadas com os altos índices de criminalidade. A cidade, em si, é vista como produtora de delinquência devido à desorganização, contágio e debilitamento do controle social nos núcleos urbanos modernos<sup>62</sup>. A teoria das zonas concêntricas de Ernest Burgess, por exemplo, sugere que as cidades crescem a partir de seu centro e se expandem em áreas concentradas com características distintas em termos de criminalidade e condições socioeconômicas<sup>63</sup>.

A observação participante, um método inovador introduzido pela escola, possibilitou um maior entendimento do fenômeno social ao permitir que o pesquisador participasse diretamente do objeto de estudo. Essa escola também foi responsável por impulsionar o estudo das gangues e da delinquência juvenil, que se tornaram temas centrais na Criminologia contemporânea<sup>64</sup>.

---

<sup>58</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 67.

<sup>59</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p, 213 e 214.

<sup>60</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 67.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 67 e 68.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 69.

Entretanto, como mostrado por Moraes e Neto<sup>65</sup>, a teoria ecológica também foi amplamente criticada. Os críticos argumentam que não existe a chamada "desorganização social" em áreas periféricas ou menos prósperas, e a teoria falha ao não explicar situações criminais que ocorrem fora dessas áreas identificadas como criminogênicas. Eles apontam ainda que a teoria não esclarece por que algumas pessoas que vivem nessas áreas não cometem crimes, e a criticam por indicar que essas zonas são centros atrativos da prática delitiva, como se as pessoas cometessem crimes simplesmente por estarem ali. Outro ponto criticado é o seu determinismo ecológico, por não levar em conta a possibilidade de criminosos serem atraídos para certas áreas devido à facilidade de se ocultarem, e por falhar em explicar a natureza de crimes cometidos em diferentes zonas urbanas.

Assim, apesar de algumas críticas, a Escola de Chicago transformou o pensamento criminológico ao abandonar o paradigma do positivismo criminológico e focar nas influências ambientais no fenômeno criminal. A escola contribuiu para o desenvolvimento de teorias e métodos que caracterizam a Criminologia moderna, como os inquéritos sociais.

### **4.3 Teoria da Anomia**

A teoria da anomia, também conhecida como teoria da tensão, é outra abordagem sociológica do consenso. Fundamental para o estudo do crime, foi proposta inicialmente pelo sociólogo francês Émile Durkheim e posteriormente desenvolvida pelo sociólogo americano Robert K. Merton. A teoria da anomia aborda a relação entre a estrutura social e o comportamento criminoso, enfatizando o papel das normas e expectativas culturais na motivação para o crime. Segundo a teoria, a anomia ocorre quando há um desequilíbrio entre as metas culturalmente valorizadas, como riqueza e sucesso, e os meios legítimos e socialmente aceitos para alcançá-las, levando a frustração e tensão entre os indivíduos<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. Criminologia. Salvador. Juspodivm. 2019, p. 285-287.

<sup>66</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 225.

Merton expandiu a teoria da anomia de Durkheim<sup>67</sup>, introduzindo o conceito de adaptação cultural, que descreve as diferentes maneiras pelas quais os indivíduos podem responder à tensão entre metas e meios.

Viana<sup>68</sup> classifica a teoria como estrutural-funcionalista, e explica que para Durkheim, o crime é necessário e útil para o desenvolvimento da sociedade. Posteriormente, Merton adapta essa teoria ao *American dream*, relacionando o crime ao desajuste entre objetivos culturais e meios legítimos para alcançá-los.

Entretanto, como bem pontuado por Moraes e Neto, a normalização do crime não significa a ausência de punição:

“Que não se confunda, pois, o fato da Teoria da Anomia entender que o delito é uma situação normal dentro de um desenvolvimento sociocultural com a ausência de repressão deste delito. DURKHEIN, na obra “As Regras do Método Sociológico”, indica que ser um fenômeno normal dentro de uma sociedade não faz com que o delito deva ser por ela desculpado. Não deve. É normal que ocorra o delito, mas também é normal que sejam punidos. A existência do sistema repressivo assim é necessária para o desenvolvimento da sociedade.” (MORAES; NETO, 2019, p. 296)

Calhau<sup>69</sup> se aprofunda observando que, para os sociólogos, a anomia ocorre quando há falta de coesão e ordem na sociedade, especialmente em relação a normas e valores. Isso pode ser resultado de ambiguidade nas normas, aplicação arbitrária das mesmas ou eventos como guerras e colapsos governamentais que criam um ambiente propício para o aumento da criminalidade.

O autor prossegue, afirmando que a teoria da anomia se baseia no desequilíbrio entre a estrutura cultural e a estrutura social<sup>70</sup>. A primeira impõe metas e valores culturais a todos os indivíduos, enquanto a segunda distribui desigualmente o acesso aos meios legítimos para atingir essas metas. Isso leva as pessoas a recorrerem a meios ilegítimos, resultando em comportamento desviante ou criminal.

Merton, então, segundo Calhau<sup>71</sup>, propôs cinco modos de adaptação dos indivíduos: conformidade, inovação, ritualismo, evasão e rebelião. Conformidade é

---

<sup>67</sup> Ibidem, p. 234.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 226-240.

<sup>69</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 73.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 76 e 77.

quando o indivíduo aceita os meios institucionalizados para alcançar as metas culturais. Inovação ocorre quando o indivíduo aceita as metas, mas não os meios institucionalizados, recorrendo ao desvio para atingir as metas. No ritualismo, o indivíduo não acredita que possa atingir as metas culturais, mas segue as regras sociais como um ritual. A evasão envolve o afastamento das normas sociais, dos meios institucionalizados e das metas culturais, enquanto a rebelião é a rejeição das metas e dos meios dominantes e a busca por uma nova ordem social<sup>72</sup>.

A teoria da anomia destaca ainda a importância de analisar o contexto sociocultural e as oportunidades reais disponíveis para os indivíduos. A desintegração cultural pode ocorrer quando uma sociedade atribui excessivo valor aos fins e relega a segundo plano as normas, ou quando concede prioridade aos meios e descuida dos objetivos<sup>73</sup>.

Entretanto, suas críticas recaem sobre a necessidade da crença na ideia de contrato social, de Rousseau, para a aplicação da teoria, se distanciando da realidade<sup>74</sup>, e a incapacidade da corrente em explicar os crimes que não visam lucro ou não se relacionam com as regras sociais descritas, como os homicídios passionais, o estupro, a pedofilia e os maus tratos<sup>75</sup>.

#### **4.4 Teoria da Subcultura Delincente**

A Teoria da Subcultura Delincente, criada pelo sociólogo norte-americano Albert K. Cohen em 1955, é outra abordagem influente no estudo do crime e também integra o grupo das teorias sociológicas de consenso. Busca compreender o comportamento criminoso e desviante a partir da análise das subculturas e grupos sociais que promovem e reforçam valores, normas e práticas divergentes das dominantes na sociedade. Originada a partir das teorias da anomia e da desorganização social, a teoria da subcultura delincente propõe que, em alguns contextos, os indivíduos podem se unir em grupos e desenvolver sistemas de crenças e comportamentos que desafiam as normas e expectativas convencionais. Esses grupos, geralmente formados por jovens e pessoas marginalizadas, podem se

---

<sup>72</sup> Ibidem, p. 76 e 77.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>74</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. Criminologia. Salvador. Juspodivm. 2019, p. 304 e 305.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 305.

envolver em atividades criminosas como forma de resistência, identidade ou adaptação às condições adversas em que vivem<sup>76</sup>.

Para Calhau, há 3 fatores para dar base a teoria:

"As teorias subculturais sustentam três idéias fundamentais: o caráter pluralista e atomizado da ordem social, a cobertura normativa da conduta desviada e a semelhança estrutural, em sua gênese, do comportamento regular e irregular." (CALHAU, 2009, p. 78)

O autor prossegue<sup>77</sup>, afirmando que, para Cohen, a ordem social é composta por diversos grupos e subgrupos com seus próprios códigos de valores, que nem sempre coincidem com os valores majoritários e oficiais. Assim, essa teoria sustenta que a conduta delitiva não é produto da desorganização ou ausência de valores, mas sim uma expressão de outros sistemas de normas e valores distintos, os subculturais, que possuem respaldo normativo. Gangues de delinquência juvenil são exemplos de grupos que possuem seus próprios valores, que acabam sendo mais importantes para seus membros do que os valores sociais dominantes. Além disso, um exemplo usado por Calhau de subcultura profissional é a policial, na qual o espírito de corpo e lealdade à corporação são os valores centrais<sup>78</sup>.

Já Viana ressalta que, enquanto Cohen<sup>79</sup> busca explicar por que jovens de classes baixas tendem à delinquência, argumentando que a frustração decorrente da dificuldade de acesso aos valores das classes dominantes leva à delinquência, Cloward e Ohim<sup>80</sup> apresentam os tipos de subculturas, como a criminal, conflituosa e a retirada, e Walter B. Miller<sup>81</sup>, outro criminólogo influenciado pela Teoria da Subcultura Delinquente, defende que os jovens das classes baixas desenvolvem uma subcultura com valores e metas próprios, que geram a delinquência.

Moraes e Neto<sup>82</sup> ensinam que a teoria não tinha o anseio de se tornar uma corrente criminológica ampla, que se aprofundasse no estudo do crime, se

---

<sup>76</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 251 e 252.

<sup>77</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 78.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 79.

<sup>79</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 251-256

<sup>80</sup> Ibidem, p. 256-259.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 259-261.

<sup>82</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. Criminologia. Salvador. Juspodivm. 2019, p. 285-287.

restringindo apenas a parte dele, como mera análise pontual de um ponto levantado, o que resultou no principal motivo de crítica à doutrina.

#### 4.5 Teoria do Labeling Approach

A teoria do Labeling Approach, também conhecida como teoria da rotulação ou reação social, é uma abordagem criminológica que foca no processo pelo qual os indivíduos são rotulados como criminosos ou desviantes pela sociedade e pelas instituições de controle social<sup>83</sup>. Essa teoria, pertencente à corrente do conflito, foi desenvolvida principalmente por Howard Becker<sup>84</sup> na década de 1960, e argumenta que o comportamento criminoso não é apenas uma característica inerente do indivíduo, mas também é influenciado pela forma como os outros percebem e reagem a esse comportamento.

Segundo a teoria do Labeling Approach<sup>85</sup>, o processo de rotulação pode levar ao estigma e ao isolamento social, reforçando o envolvimento do indivíduo no crime e dificultando sua reintegração à sociedade.

Calhau<sup>86</sup> sustenta que a teoria desloca a análise criminológica do plano da ação para o da reação social, enfocando o processo de estigmatização e a interação entre crime e reação social. Essa perspectiva defende que o desvio não é uma qualidade intrínseca da conduta, mas sim uma qualidade atribuída através de processos de interação social altamente seletivos e discriminatórios.

Viana<sup>87</sup> também destaca que o Labeling Approach possui postulados como o interacionismo simbólico e construtivo, introspecção simpática, natureza definitorial do delito, seletividade e discriminação, efeito criminógeno da pena e paradigma do controle. Entre os conceitos da teoria estão instituições totais, cerimônias degradantes e role engulfment (indivíduo, escolhido pelo sistema, cria sua autoimagem abraçando a rotulação que lhe foi atribuída, mergulhando no papel de desviado).

Contudo, Moraes e Neto pontuam:

---

<sup>83</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 296.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 301.

<sup>85</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 82.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 81-83.

<sup>87</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 316.

“Por outras palavras, o Labelling Approach partiria de premissas que são as ideias existentes no sistema e que pressionariam, através da reação social, uma discriminação daqueles que praticam determinados atos que são tidos pela cultura comum como desviantes. No entanto, não conseguem responder o motivo pelo qual aquele ato que é tido como desviante provoca esta reação e outro ato qualquer não provoca esta reação social.

Qual seria o motivo desta sociedade manter este pensamento de cultura comum da forma como o é? Qual a causa? Estes pontos básicos conceituais não existem no Labelling Approach. A cultura comum é meramente um dogma, sem embasamento da onde se compõe e como se compõe.” (MORAES; NETO, 2019, p. 348)

Dessa maneira, essa abordagem pode ser criticada pela sua incapacidade de explicar completamente a criação e manutenção de normas e comportamentos culturais. Há a necessidade de uma análise mais aprofundada dos sistemas culturais e de como estes influenciam o comportamento humano, não limitando-se apenas à reação da sociedade frente à desviação, mas sim questionando e destrinchando as raízes deste fenômeno.

#### **4.6 Criminologia Crítica**

A criminologia crítica é uma abordagem teórica e analítica, também inserida no grupo das teorias do conflito, que busca compreender e desafiar as relações de poder e desigualdade subjacentes aos sistemas de justiça criminal. Essa perspectiva, em contraposição à criminologia tradicional, é baseada no Marxismo<sup>88</sup>, e enfoca as causas estruturais do crime e as formas como as instituições sociais contribuem para a produção e perpetuação da criminalidade. A teoria examina como os fatores de classe social, raça, gênero e nacionalidade influenciam a definição e o tratamento do crime, bem como a distribuição desigual de recursos e oportunidades.

Para Viana, há uma ruptura da Criminologia Crítica com a Criminologia Tradicional:

"Criminologia Crítica informa que a Criminologia Tradicional é insuficiente para tratar do crime. Propõe a mudança do método para compreender a

---

<sup>88</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio Janeiro: Revan, 2015, p. 79.

análise da sociedade como um todo, e não apenas do indivíduo. Sua tarefa não é modificar o criminoso e sim o Sistema Penal" (VIANA, 2018, p. 199)

Vera Malaguti Batista<sup>89</sup> discute o papel do Estado e sua relação com a criminalidade sob a perspectiva marxista. Ela argumenta que o Estado, enquanto instrumento de dominação das classes hegemônicas, é um ator central na definição e na repressão do crime. Nessa perspectiva, o Estado não é um ator neutro, mas um participante ativo na produção e manutenção das desigualdades e das injustiças que alimentam a criminalidade.

A autora questiona a natureza burguesa da Criminologia Tradicional<sup>90</sup>, que ao tentar explicar o fenômeno criminológico, partia de bases racistas e classicistas, apontando que as características do criminoso eram aquelas presentes nas classes populares, como forma de controle social para legitimar a acumulação de capital.

Nesse sentido, Batista ressalta:

“O discurso criminológico surge historicamente como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação do capital para ordenar e disciplinar o contingente humano que vai produzir a mais-valia. Essa concepção de mundo, vendida como “teoria científica”, seria então uma teoria legitimante do capitalismo.” (BATISTA, 2015, p. 80)

Calhau<sup>91</sup>, compartilhando dessa visão, também observa que a criminologia radical se opõe ao papel profissional e político da criminologia tradicional, sendo, em grande parte, uma criminologia da própria criminologia. Assim, através dos princípios do marxismo, busca redescobrir a definição criminológica de delito. Dessa maneira, a teoria crítica combateu diversas posições de outras teorias da criminalidade, dando origem a três tendências: neorrealismo de esquerda, direito penal mínimo e abolicionismo criminal. O autor ressalta que o debate entre o neorrealismo de esquerda e o direito penal mínimo são duas das posições ideológicas de maior destaque na criminologia atual.

---

<sup>89</sup> Ibidem, p. 79.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 80.

<sup>91</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 86-88.

Embora seja absolutamente reconhecível a influência das tensões sociais na análise do crime<sup>92</sup>, muitas vezes o delito, como no caso do crime organizado, é alimentado por uma complexa interação de fatores econômicos, políticos e psicológicos, que ultrapassam a estrutura da análise de conflitos sociais. Assim, a criminologia crítica pode não conseguir explicar adequadamente, por exemplo, como as organizações criminosas estruturam-se internamente, como estabelecem suas redes de influência e como operam para perpetuar suas atividades ilícitas. Além disso, pode falhar ao não levar em consideração que o crime organizado não é apenas um produto de conflitos sociais, mas pode também ser um fator contribuinte para a ampliação e a perpetuação desses conflitos.

#### **4.7 Teoria da Associação Diferencial**

A teoria da associação diferencial, proposta pelo sociólogo americano Edwin Sutherland na década de 1930, é um marco no estudo da criminologia e da sociologia do crime. Essa teoria se baseia na ideia de que o comportamento criminoso é aprendido por meio da interação social e da influência de grupos de referência, como familiares, amigos e colegas.

Para Sutherland, os indivíduos adquirem crenças, atitudes e técnicas favoráveis ou desfavoráveis ao cometimento de atos criminosos em função das relações e do contexto social em que estão inseridos<sup>93</sup>. A teoria destaca a importância dos processos de socialização na formação de comportamentos e padrões de conduta, e oferece uma explicação sociológica sobre a origem e a perpetuação do crime, sugerindo que a prevenção e a redução da criminalidade devem passar pela promoção de ambientes sociais saudáveis e pelo fortalecimento de vínculos positivos entre os indivíduos e suas comunidades.

Calhau<sup>94</sup> nos ensina que Sutherland parte da ideia de que o crime não é resultado exclusivo de disfunção ou inadaptação de pessoas menos favorecidas, mas sim, da aprendizagem de comportamentos desviantes através do convívio social. Assim, os indivíduos aprendem condutas criminais por meio do contato com grupos

---

<sup>92</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. Criminologia. Salvador. Juspodivm. 2019, p. 116.

<sup>93</sup> VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 273.

<sup>94</sup> CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009, p. 70.

que praticam tais comportamentos, como gangues urbanas ou empresas que toleram fraudes e sonegação fiscal. Essa teoria se diferencia do positivismo, ao focar na perspectiva social em vez de no perfil biológico do criminoso.

Hamilton Gonçalves Ferraz<sup>95</sup> explica que a Associação Diferencial foi influenciada sobretudo pela Escola de Chicago, por sua proximidade com a Economia Política e o Interacionismo Simbólico, inspirado por ideias como do "conflito cultural" de Sellin e da "desorganização social" de Durkheim. A relação com Gabriel Tarde, autor de "As Leis da Imitação", é controversa, já que Sutherland não reconhecia sua influência, gerando debates no meio criminológico<sup>96</sup>.

Segundo o autor, a teoria desenvolvida por Sutherland, passou por várias fases de elaboração e refinamento ao longo de aproximadamente duas décadas. O esboço inicial da teoria apareceu em 1924 em sua obra "Criminologia". Nessa etapa, Sutherland buscou explicar o crime universalmente, enfatizando a interação entre o indivíduo e seu ambiente social e o aprendizado do crime como qualquer outro comportamento (BRUINSMA, 2014, p. 1065, apud FERRAZ, 2015, p. 04).

Na segunda edição de seu livro, agora chamado "Princípios de Criminologia" (1934), Sutherland aproximou-se mais dos ideais da Escola de Chicago. Em 1937, ele usou pela primeira vez o termo "associação diferencial" em sua obra "O Ladrão Profissional" para descrever as interações sociais entre criminosos (BRUINSMA, 2014, p. 1065, apud FERRAZ, 2015, p. 04).

Em 1939, Sutherland adicionou à sua obra "Princípios de Criminologia" as bases da Teoria da Associação Diferencial, que consistia em sete princípios. Estes princípios descrevem a natureza do comportamento criminoso e como ele é aprendido por meio da associação com outros criminosos (BRUINSMA, 2014, p. 1067, apud FERRAZ, 2015, p. 05 e 06).

Em 1947, na quarta edição de "Princípios de Criminologia", Sutherland apresentou os nove princípios da Teoria da Associação Diferencial, que foram mantidos nas edições seguintes por Donald Cressey (BRUINSMA, 2014, p. 1067, apud FERRAZ, 2015, p. 06). Esses princípios enfatizam que o comportamento

---

<sup>95</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito penal econômico. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 19, n.30, 1-27, ago-dez, 2015, p. 03.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 04.

criminoso é aprendido por meio da interação social e que o crime e o comportamento não criminoso são expressões das mesmas necessidades e valores<sup>97</sup>.

Ferraz<sup>98</sup> ressalta que a teoria enfatiza a interação social e o aprendizado como fatores-chave no desenvolvimento do comportamento criminoso. Além disso, a teoria caminhou lado a lado com os estudos de Sutherland sobre crimes de colarinho branco, destacando a importância de compreender diferentes formas de criminalidade.

Ferro<sup>99</sup> explica que a propensão ao comportamento inovador (criminoso) depende da força das associações com outras pessoas. Fatores como privação, acesso limitado a alternativas legítimas e exposição a modelos de sucesso inovadores (como contrabandistas, agiotas e traficantes de drogas) criam uma suscetibilidade ao comportamento criminoso.

Em síntese, para Sutherland, todo comportamento, seja legal ou criminoso, é aprendido por meio de associações com outros indivíduos. Assim, a teoria da associação diferencial ajuda a entender como as variáveis de frequência, duração, prioridade e intensidade das associações determinam o que é aprendido. Se as associações são criminosas e suficientes, a pessoa aprende as técnicas para cometer delitos e desenvolve uma predisposição favorável a estilos de vida delinquentes.

#### 4.7.1 Crimes de colarinho branco

---

<sup>97</sup> (i) o comportamento criminoso é aprendido; (ii) o comportamento criminoso é aprendido em interação com outras pessoas em um processo de comunicação; (iii) a parte principal da aprendizagem do comportamento criminoso ocorre no seio de grupos pessoais íntimos; (iv) quando o comportamento criminoso é aprendido, esta aprendizagem inclui (a) as técnicas de cometimento do delito, as quais são por vezes muito complicadas, e por vezes muito simples e (b) a direção específica dos motivos, direções, racionalizações e atitudes; (v) a específica direção dos motivos e direcionamentos é aprendida pelas definições a respeito da lei como favoráveis ou desfavoráveis; (vi) uma pessoa se torna delinquente em razão de um excesso de definições favoráveis à violação da lei sobre definições desfavoráveis à violação da lei; (vii) as associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade; (viii) o processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos que são envolvidos em qualquer outro aprendizado; e (ix) enquanto o comportamento criminoso é uma expressão de necessidades e valores gerais, ele não é explicado por estas necessidades e valores, já que o comportamento não criminoso é também expressão destas mesmas necessidades e valores (SUTHERLAND, CRESSEY, 1978, p. 80-82, apud FERRAZ, 2015, p. 06)

<sup>98</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito penal econômico. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 19, n.30, 1-27, ago-dez, 2015, p. 12.

<sup>99</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, jul./dez. 2008, p. 148 e 149.

Edwin Sutherland<sup>100</sup> examina a relação entre crime e atividades econômicas, focando-se na comparação entre crimes de colarinho branco, praticados por indivíduos de classe alta, e os crimes cometidos pela classe baixa. Segundo o autor, as estatísticas oficiais indicam uma maior incidência de crimes na classe baixa, enquanto que a classe alta representa menos de 2% dos condenados. Entretanto, argumenta que essas estatísticas são enviesadas por não incluírem a criminalidade de colarinho branco.

Sutherland acreditava que os indivíduos de estratos socioeconômicos superiores também se envolvem em comportamento criminoso, e a diferença entre esse tipo de crime e o crime cometido pelas classes inferiores está principalmente nos procedimentos administrativos usados para lidar com os transgressores. Para apoiar sua tese, ele analisou as setenta maiores empresas americanas e descobriu que 779 das 980 decisões contra essas corporações envolviam a prática de crimes (SUTHERLAND, 1992, p. 52-53, apud FERRO, 2008, p. 151). No entanto, esses crimes não eram tratados pelos procedimentos convencionais do Direito penal, mas sim encobertos por procedimentos especiais, minimizando o estigma do crime.

O sociólogo<sup>101</sup> destaca que o crime não está estritamente correlacionado com a pobreza ou com condições psicopáticas e sociopáticas associadas a ela, e que uma explicação adequada do comportamento criminoso deve considerar outros fatores. Sutherland<sup>102</sup> identifica ainda a criminalidade de colarinho branco como uma área negligenciada, apontando exemplos de crimes cometidos por empresários e profissionais.

A falta de comparação estatística precisa entre crimes das classes alta e baixa dificulta a análise, mas o autor apresenta evidências da existência de criminalidade de colarinho branco em diversos setores da sociedade, como em relatórios de investigações, declarações de profissionais e casos reportados<sup>103</sup>.

Sutherland<sup>104</sup> afirma que, embora as declarações e exemplos apresentados não signifiquem que todos os empresários e profissionais liberais sejam criminosos, eles evidenciam a necessidade de considerar a criminalidade de colarinho branco no

---

<sup>100</sup> SUTHERLAND, E. H. A Criminalidade de Colarinho Branco. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014, p. 94.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 94-95.

<sup>102</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 97.

estudo do comportamento criminoso. Além disso, enfatiza que as teorias convencionais baseadas em estatísticas enviesadas precisam ser revistas para se obter uma compreensão mais completa e precisa do crime na sociedade<sup>105</sup>.

Sutherland apresenta exemplos dessa criminalidade:

"A criminalidade de colarinho branco nos negócios manifesta-se com maior frequência na forma de deturpação de demonstrativos financeiros de corporações, manipulação na bolsa de valores, corrupção privada, corrupção direta ou indireta de servidores públicos a fim de obter contratos e leis favoráveis, vendas e publicidades enganosas, apropriação indébita e uso indevido de ativos, adulteração de pesos e medidas e falsificação de mercadorias, fraudes fiscais, uso impróprio de valores em recuperações judiciais e falências." (SUTHERLAND, 2014, p. 94)

Afirma ainda<sup>106</sup> que a questão crucial da análise do crime de colarinho branco é o critério de violação da lei penal, já que a condenação criminal, muitas vezes sugerida como critério, não é adequada. O autor propõe um critério que complementa as condenações nas cortes criminais em quatro aspectos, de modo que seja consistente com o critério dos crimes de outras classes e que não seja mais liberal para uma classe do que para outra.

Primeiramente, outras agências além das Cortes Criminais devem ser incluídas, pois a Corte Criminal não é a única agência que toma decisões oficiais em relação às violações da lei penal. Em segundo lugar, o comportamento que teria uma expectativa razoável de condenação, se conduzido em uma Corte Criminal ou agência substituta, deve ser definido como criminoso. Dessa forma, a possibilidade de condenação ao invés da condenação efetiva deve ser o critério de aferição da criminalidade. Em terceiro lugar, o comportamento deve ser definido como criminoso se a condenação é evitada meramente em função da pressão exercida sobre a corte ou agência substituta. Por último, as pessoas que participaram de um crime devem ser incluídas entre os criminosos de colarinho branco de modo similar ao que ocorre com outros criminosos. Sutherland argumenta que os crimes de colarinho branco e da classe baixa diferem principalmente na aplicação das leis penais<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 98.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 98-99.

O autor conclui que os criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente dos demais e, em larga medida, como uma consequência disso, não são considerados como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral ou pelos criminólogos<sup>108</sup>. Esta distinção na aplicação do Direito Penal se deve principalmente à diferença de posição social dos dois tipos de infratores.

Sutherland destaca ainda<sup>109</sup> que tais criminosos geralmente possuem carreiras legítimas e respeitáveis, e devido ao status social que desfrutam, têm voz ativa para determinar o que é introduzido na legislação e como o direito penal é criado e aplicado. Ele apresenta a Lei de Pureza de Alimentos e Drogas como exemplo e mostra como a classe alta possui maior influência na configuração da lei penal:

“Entre 1879 e 1906, 140 projetos de lei que regulavam a matéria foram propostos no Congresso e todos fracassaram em decorrência da importância das pessoas que seriam afetadas. Foi necessária uma dramática manifestação de Dr. Wiley, em 1906, para persuadir o Congresso a promulgar a lei. Essa lei, entretanto, não criou um novo crime, assim como a Lei Lindbergh não o fez; apenas conferiu uma execução mais eficiente do que já havia sido formulado anteriormente nas legislações estaduais. Quando uma proposta para reformular esta lei, a qual traria para o campo de atuação dos seus agentes as declarações fraudulentas feitas no rádio ou na imprensa, foi apresentada no Congresso, os editores e anunciantes se organizaram e fizeram lobby em Washington, que combateu com sucesso a proposta principalmente sob os slogans de “liberdade de imprensa” e “perigos da burocracia.” A reforma apresentada também não criaria um novo crime, visto que as leis dos estados já proibiam declarações fraudulentas no rádio ou na imprensa; ela complementaria a lei para que pudesse ser cumprida. Finalmente, a Administração não tem sido capaz de cumprir a lei como deseja por causa das pressões dos infratores contra esta, às vezes exercida através do chefe do Departamento de Agricultura, às vezes através de congressistas que ameaçam com cortes de verbas e por outros.” (SUTHERLAND, 2014, p. 100)

A posição privilegiada dos criminosos de colarinho branco perante a lei resulta principalmente do aspecto de que são mantidos sem maiores esforços da parte deles.

---

<sup>108</sup> Ibidem, p. 100.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 100.

Em contraste, suas vítimas são desorganizadas, carecem de conhecimento técnico e são incapazes de se proteger<sup>110</sup>. Nas palavras de Sutherland:

"A criminalidade de colarinho branco surge onde empresários e outros profissionais poderosos entram em contato com pessoas vulneráveis. Neste aspecto, equivale a tomar o doce de uma criança." (SUTHERLAND, 2014, p. 101)

Ferro, no que diz respeito à estigmatização, ensina que para Sutherland a aplicação diferencial da lei no caso das empresas minimiza ou elimina o estigma do crime<sup>111</sup>. Um exemplo destacado é o da Lei Sherman Antitruste de 1890 nos Estados Unidos, que, apesar de ser uma lei criminal, foi aplicada de maneira diferenciada, utilizando-se de medidas civis, como injunções e danos triplos, para lidar com os crimes corporativos, evitando assim o estigma associado ao crime (SUTHERLAND, 1992, p. 53-54, apud FERRO, 2008, p. 152-153).

A autora observa ainda que para Sutherland os crimes de colarinho branco são considerados parte dos crimes organizados. A organização para o crime pode ser formal ou informal. A formal ocorre nos crimes das empresas, como concorrência desleal e esforços para o controle da legislação, seleção de administradores e restrição de verbas para a execução de leis que possam atingi-las. A informal ocorre na formação de consenso entre homens de negócios, direcionado para a prática da concorrência desleal<sup>112</sup>.

#### 4.7.2 Críticas a Teoria da Associação Diferencial

Analisados os principais conceitos em que a Teoria da Associação Diferencial se baseia, deve ser observado também que embora tenha sido um marco importante na história da Criminologia, enfrentou algumas críticas relevantes.

Moraes e Neto<sup>113</sup> apontam primeiramente para a falha da teoria em considerar fatores individuais e pessoais que podem levar à prática criminosa, como aspectos da

---

<sup>110</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>111</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, jul./dez. 2008, p. 152.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 162.

<sup>113</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. Criminologia. Salvador. Juspodivm. 2019, p. 293-294.

personalidade e influências subscientes, como evidenciado pela Teoria Psicanalítica de Freud. A Teoria da Associação Diferencial presume que o criminoso toma uma decisão racional de se associar a um grupo que pratica delitos, negligenciando a possibilidade de crimes serem cometidos de maneira não racional, como crimes passionais ou delitos impulsivos, que não necessariamente envolvem aprendizado ou imitação.

Outra crítica importante diz respeito à variação na forma como as pessoas interpretam e respondem aos estímulos e mensagens sociais, mesmo dentro de um mesmo grupo social. A teoria não explica por que indivíduos expostos aos mesmos fatores podem escolher se associar ou não a um comportamento delitivo específico, já que as individualidades de cada ser humano influenciam na percepção e resposta aos estímulos sociais. Assim, a Teoria da Associação Diferencial é criticada por sua falta de aplicabilidade quando se observa a conduta criminosa de um indivíduo em específico, e sua aplicação parece mais adequada para entender fenômenos de macrocriminalidade<sup>114</sup>.

Dessa forma, apesar das críticas, tendo em linhas as demais teorias analisadas, torna-se lógico o uso dos ensinamentos de Sutherland na análise do fenômeno do crime organizado, considerando que, mesmo com o ônus levantado, é possível reconhecer que no estudo de grupos criminosos a Associação Diferencial consegue explicar os comportamentos que levam os indivíduos que o integram a se relacionarem, analisando as formas de interações e aprendizados utilizadas para a sua origem e expansão, como veremos a frente, independentemente da classe social de seus membros, de suas características físicas e psicológicas, ou ainda, do espaço geográfico em que estão inseridos.

---

<sup>114</sup> Ibidem, p. 294.

## 5 O CRIME ORGANIZADO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRIMINOLÓGICA DE SUTHERLAND

### 5.1 Formação das facções criminosas no Brasil

A formação de facções criminosas no Brasil é um fenômeno complexo, com raízes históricas que remontam às décadas de 1980 e 1990<sup>115</sup>. Essas organizações surgiram como resposta à ausência do Estado em áreas marginalizadas e à violência endêmica no sistema prisional brasileiro. Facções como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) começaram a ganhar força e expandir seu alcance, inicialmente dentro dos presídios, e posteriormente nas comunidades e favelas, estabelecendo-se como poderes paralelos ao Estado. O tráfico de drogas e o comércio ilegal de armas são atividades centrais dessas organizações, mas elas também exercem controle social e político em áreas onde atuam, muitas vezes estabelecendo uma espécie de código de conduta e resolvendo conflitos entre os moradores<sup>116</sup>.

Segundo Paula Bigoli e Eduardo Bezerra<sup>117</sup>, o surgimento do PCC está relacionado às péssimas condições do sistema carcerário paulista, que resultaram em violência e situações degradantes. Os autores listam diversas deficiências prisionais como: maus-tratos, superpopulação, falta de higiene, condições precárias de trabalho, serviços médicos insuficientes, abuso de drogas e ambiente propício à violência.

Bigoli e Bezerra ensinam que o grupo se originou em 1993 na Casa de Custódia de Taubaté-SP, também conhecida como "masmorra". Fundadores do PCC, como Geleirão, Cezinha e Sombra, formaram uma espécie de partido para representar os presos e seus ideais<sup>118</sup>. Eles criaram um estatuto que estabelecia normas internas, lealdade ao grupo e cooperação com o Comando Vermelho do Rio de Janeiro<sup>119</sup>.

---

<sup>115</sup> MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. *Revista de sociologia e política*, v. 19, 2011, pág. 19.

<sup>116</sup> BIONDI, Karina. *Etnografia no movimento: território, hierarquia e lei no PCC*. 2014. 336 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014, p. 12.

<sup>117</sup> BIGOLI, P. dos S.; BEZERRO, E. B. E. FACÇÕES CRIMINOSAS: O CASO DO PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. *Colloquium Humanarum*, v. 11, n. 3, 2015, p. 71-83.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 73-75.

O estopim foi o Massacre do Carandiru, em 2 de outubro de 1992, no qual 111 detentos morreram após a invasão de policiais em resposta a uma rebelião<sup>120</sup>. A Casa de Detenção de São Paulo abrigava na época 7.257 detentos, mais que o dobro de sua capacidade<sup>121</sup>. A indignação e revolta contribuíram para a criação do PCC como resposta à violência e opressão no sistema carcerário.

Assim, segundo os autores<sup>122</sup>, a facção criminosa concentrou-se inicialmente em construir uma sólida estrutura financeira através de assaltos milionários, principalmente a bancos, permitindo a compra de armas e drogas. A popularização dos celulares também foi fundamental para a organização e articulação das atividades criminosas.

Além disso, a expansão do PCC ocorreu de maneira inesperada quando as autoridades tentaram enfraquecer a facção, separando seus líderes e transferindo-os para outros estados. Isso levou à disseminação de suas ideias entre detentos locais e a formação de alianças com outras facções, como o Comando Vermelho do Rio de Janeiro<sup>123</sup>.

O PCC também se beneficiou do recrutamento de soldados leais, que juravam fidelidade à organização em troca de auxílio material e financeiro para eles e suas famílias. A lealdade também era garantida pela severidade das punições para aqueles que violassem o estatuto da facção, incluindo a pena de morte<sup>124</sup>.

Karina Biondi<sup>125</sup> descreve a hierarquia presente dentro da facção e destaca que, embora haja focos de hierarquia, eles são refreados antes de se consolidarem em relações de mando e obediência. A concepção do PCC como um movimento e a dinâmica das ideias que o acompanha reforçam essa visão. Assim, os criminosos que se destacam no PCC são aqueles cuja visão, responsabilidade e conhecimento os tornam mais hábeis em fazer suas ideias repercutirem e se fortalecerem, assumindo uma posição de destaque indissociável de suas habilidades em lidar com as ideias.

---

<sup>120</sup> Ibidem, p. 76.

<sup>121</sup> NOVAES, M; MAGALHÃES, V. Carandiru: 20 anos. Terra. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/carandiru/>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

<sup>122</sup> BIGOLI, P. dos S.; BEZERRA, E. B. E. FACÇÕES CRIMINOSAS: O CASO DO PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. *Colloquium Humanarum*, v. 11, n. 3, 2015, p. 77.

<sup>123</sup> ENTREVISTA - Fátima de Souza: PCC, a facção. Grupo Editorial Record. Disponível em: <[http://www.record.com.br/autor\\_entrevista.asp?id\\_autor=4978&id\\_entrevista=219](http://www.record.com.br/autor_entrevista.asp?id_autor=4978&id_entrevista=219)>.

<sup>124</sup> BIGOLI, P. dos S.; BEZERRA, E. B. E. FACÇÕES CRIMINOSAS: O CASO DO PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. *Colloquium Humanarum*, v. 11, n. 3, 2015, p. 78.

<sup>125</sup> BIONDI, Karina. Etnografia no movimento: território, hierarquia e lei no PCC. 2014. 336 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014, p. 301.

Isso revela como o aprendizado e as interações entre membros do grupo criminoso contribuem até para a formação de sua hierarquia.

Misse<sup>126</sup> aponta que as principais organizações criminosas do tráfico a varejo no Rio de Janeiro também surgiram dentro do sistema penitenciário, mas ainda durante a ditadura militar. O autor descreve a criação do Comando Vermelho (CV) como fruto da mistura entre presos políticos e criminosos, em um contexto em que os presos comuns, ao observar as reivindicações de presos políticos, organizados entre si, passaram também a desejar se organizar, na busca por direitos dentro do sistema carcerário e na organização e controle dos atos criminosos fora do presídio, levando a criação da "Falange Vermelha", que daria origem ao Comando Vermelho. Assim, o CV desenvolveu um modelo de organização interligando quadrilhas atuantes no varejo, com base na proteção oferecida dentro do sistema penitenciário.

Com a expectativa de oligopolizar o mercado a varejo de drogas no estado do Rio de Janeiro, o CV enfrentou a concorrência do Terceiro Comando (TC), o que resultou em uma corrida armamentista entre os dois grupos pela posse das armas mais eficientes e letais. O autor também menciona a criação de outras facções a partir de meados dos anos 1990, como Comando Vermelho Jovem (CVJ), Amigos dos Amigos (ADA) e Terceiro Comando Puro (TCP), aumentando a violência na cidade<sup>127</sup>.

Além das facções criminosas já citadas, que surgiram dentro do contexto penitenciário, outros grupos organizados, capitaneados por policiais, como as milícias, surgiram e intensificaram o quadro de violência através do crime organizado.

Ainda segundo Misse<sup>128</sup>, a formação de grupos parapoliciais no Brasil começou com a criação do "Esquadrão da Morte" no Rio de Janeiro na década de 1950. Esse grupo, composto por policiais e ex-policiais, tinha como objetivo executar criminosos e "fazer justiça" onde o poder judiciário falhava. O Esquadrão da Morte inspirou a criação de outros grupos similares, como a "Scuderie Le Cocq" e os "Homens de Ouro" da Polícia do Rio de Janeiro, ambos formados nos anos 1960. Mesmo com as comissões de investigação e prisões de membros desses grupos, eles continuaram a existir clandestinamente e se fortaleceram após o golpe militar de 1964.

---

<sup>126</sup> MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. *Revista de sociologia e política*, v. 19, 2011, pág. 18.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 21.

Na década de 1990, uma nova modalidade de grupo parapolicial surgiu na favela de Rio das Pedras, no Rio de Janeiro, chamada "polícia mineira". Esses grupos passaram a oferecer proteção (ou extorquir) aos moradores e comerciantes locais para impedir a instalação do tráfico de drogas na favela. Um desses grupos que passou a ter destaque foi a "Liga da Justiça", uma organização mafiosa formada na Zona Oeste da cidade, que tinha um braço político representado por deputados e vereadores e um braço armado formado por policiais militares e civis, agentes penitenciários, bombeiros e guardas municipais. Apesar da repressão e das denúncias contra o grupo, as milícias continuaram existindo<sup>129</sup>.

Nesse sentido, destaca Misse:

“Há hoje cerca de 90 favelas sob controle das chamadas “milícias”. Em todas elas há um grupo armado que controla a distribuição de gás em botijão, os serviços clandestinos de internet e televisão a cabo e, em algumas áreas, o transporte público ilegal por veículos de passageiros do tipo “vans”. Impedem também que o tráfico de drogas instale-se na localidade, embora haja casos em que milícias “venderam” seu território para traficantes, quando não obtiveram os lucros esperados. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi formada na Assembléia Legislativa para apurar as ilegalidades e violências e a Secretaria de Segurança Pública tem reprimido duramente as milícias, inclusive prendendo e denunciando à justiça os principais políticos ligados à chamada “Liga da Justiça”.” (MISSE, 2011, p. 22)

O modelo das milícias, assim como o jogo do bicho e o tráfico de drogas, se espalhou pelo Brasil. Essas organizações criminosas são empreendimentos que se estabelecem em mercados ilegais e dependem de um segundo tipo de mercadoria, as chamadas "mercadorias políticas". Essas mercadorias são produzidas em trocas assimétricas, quase sempre compulsórias, e envolvem corrupção ou extorsão<sup>130</sup>.

## 5.2 Organizações criminosas e a Associação Diferencial

O crime organizado, como mostrado, tem sido um fenômeno crescente e preocupante no Brasil, seja através das facções criminosas, seja pelas milícias, impactando de forma significativa a segurança pública, a economia e a estabilidade

---

<sup>129</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 23.

política. Analisando todas as escolas criminológicas abordadas, fica evidente como a melhor opção para o seu entendimento e estudo é a partir da teoria da Associação Diferencial, em que se pode compreender a evolução do crime como resultado de interações e aprendizados sociais que ocorrem dentro de grupos delinquentes.

Para Ferro<sup>131</sup>, a Associação Diferencial é particularmente útil na análise do crime organizado porque aborda a relação entre a criminalidade nos estratos sociais mais baixos e a criminalidade nos estratos sociais mais altos. Essas interações diferenciadas detalhadas por Sutherland podem levar a uma ampla gama de atividades criminosas, desde furtos e roubos até corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fiscal.

A autora explica:

“A teoria da associação diferencial é fundamental para uma maior compreensão do fenômeno do crime organizado, ao abrir uma ponte entre o *underworld*, com seus delitos peculiares, como os patrimoniais, e o *upperworld*, com seus crimes de colarinho branco; e entre a criminalidade dos indivíduos dos estratos sociais mais baixos, recrutados em favelas, bairros propícios ao seu desencadeamento, e prisões divididas em facções, e a criminalidade dos indivíduos das camadas sociais mais altas, recrutados, por exemplo, no próprio ambiente de trabalho, em contato com homens de negócios, executivos, autoridades e membros do governo; ao expor as relações nem sempre éticas ou lícitas entre os homens de negócios e as autoridades e os esforços no sentido de uma implementação especial da lei em relação aos primeiros, de lhes apagar as marcas estigmatizantes do crime e de lhes assegurar impunidade; e, maiormente, por evidenciar algumas dessas conexões promíscuas com o Poder Público ou com alguns de seus agentes e captar a atenção para uma criminalidade quase “invisível”, mas não por isso menos socialmente nociva, a daqueles que trajam ternos e mantêm seus colarinhos não tão imaculadamente brancos.” (FERRO, 2006, p. 641)

Nessa perspectiva, os indivíduos se envolvem no crime organizado não apenas por conta de fatores individuais, mas também devido à exposição a valores, normas e comportamentos criminosos de seus pares, que são adotados como modelos a serem seguidos.

---

<sup>131</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 640.

Exemplo disso, a criação do grupo criminoso Comando Vermelho só se tornou possível pelo contato e aprendizado com outros presos políticos<sup>132</sup>. Essa exposição resultou em um desenvolvimento e compartilhamento contínuo de valores, técnicas e comportamentos, o que contribuiu para a disseminação e perpetuação das facções, uma vez que os indivíduos assimilaram esses padrões e os reproduziram, tornando-se agentes ativos na expansão e manutenção dessas redes.

Para Letícia Silva da Costa e Thaís Daniel Varalli<sup>133</sup>, a teoria se aplica também ao caso do PCC. O grupo exige a formação de vínculos e a aprendizagem do comportamento criminoso entre seus membros, e possui até mesmo um estatuto, que estabelece regras claras a serem seguidas pelos integrantes sob pena de morte, enfatizando a lealdade, o respeito e a solidariedade ao grupo, além de estabelecer diretrizes para a contribuição financeira e apoio aos membros encarcerados.

As autoras ressaltam que o comando do PCC passou por várias mudanças, incluindo a morte de Sombra e a ascensão de Marcola como líder da facção<sup>134</sup>. Com isso, o grupo se expandiu para além dos presídios e passou a exigir taxas mensais e a cometer roubos para financiar suas atividades, tornando-se meticuloso em sua organização, exigindo até mesmo que novos membros sejam apresentados por um integrante e passem por um ritual de batismo para demonstrar seu compromisso com a organização criminosa<sup>135</sup>.

Costa e Varelli ressaltam ainda que a ausência do Estado em certas áreas contribuiu para o crescimento do crime e para uma atuação mais eficiente de grandes facções. Com a falta de ação preventiva por parte do poder público, grupos criminosos bem estruturados prosperaram. Assim, o agrupamento foi essencial para o sucesso das atividades delitivas e a propagação de ideais entre aqueles que buscam se unir e buscar proteção contra o Estado<sup>136</sup>.

Os criminosos inseridos nas facções aprendem funções específicas, desenvolvem lealdades e podem até ser julgados por tribunais próprios em caso de violação das regras. A partir dessas combinações, o grupo criminoso cresce e se

---

<sup>132</sup> MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. *Revista de sociologia e política*, v. 19, 2011, pág. 19.

<sup>133</sup> COSTA, Letícia Silva da. VARALLI, Thaís Daniel. A Teoria da Associação Diferencial e seus Aspectos Inseridos na Formação do Primeiro Comando da Capital. *Revista de Criminologia e Políticas Criminais*. V. 4, n. 2, Porto Alegre. Jul-dez. 2018. p. 159-173.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 165.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 166.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 167 e 168.

expande, criando uma rede de poder e influência difícil de mensurar. O resultado é o crime organizado forte, desenvolvido e bem preparado, com núcleos em várias partes do país, suprindo as necessidades econômicas, financeiras e de desenvolvimento pessoal daqueles que buscam ingressar no mundo do crime<sup>137</sup>.

### **5.3 Crimes de colarinho branco: a prática da lavagem de dinheiro para o crime organizado**

Com a expansão e crescimento das facções criminosas, aumentando suas atividades ilícitas para diversos setores da sociedade, o crime organizado tem se mostrado cada vez mais sofisticado no que diz respeito à lavagem de dinheiro, a fim de ocultar os lucros obtidos com os delitos. A lavagem de dinheiro é um processo que visa "limpar" os recursos provenientes de atividades criminosas, transformando-os em ativos aparentemente legais. O objetivo principal é garantir que esses recursos possam ser reinvestidos na economia legal sem despertar a suspeita das autoridades.

As organizações criminosas geralmente realizam a lavagem de dinheiro através de crimes do colarinho branco, caracterizados por delitos financeiros e econômicos não violentos, cometidos por indivíduos de alto nível social e com conhecimentos especializados, como apresentado na seção 4.6.1. Esses criminosos, muitas vezes, atuam em setores como finanças, contabilidade e advocacia, e utilizam suas habilidades para criar esquemas complexos de ocultação de recursos ilícitos.

Um dos métodos mais comuns de lavagem de dinheiro no crime organizado é a estruturação de empresas de fachada. Essas empresas, que aparentam ser legítimas, são criadas pelos criminosos para movimentar grandes somas de dinheiro, sem despertar a atenção das autoridades. As transações financeiras são feitas através dessas empresas, permitindo que o dinheiro "sujo" seja misturado com o "limpo", dificultando a rastreabilidade da origem dos recursos.

A Operação Rei do Crime<sup>138</sup>, conduzida pela Polícia Federal, é um exemplo emblemático desse esquema de lavagem por meio de empresas de fachada e

---

<sup>137</sup> Ibidem, p. 171 e 172.

<sup>138</sup> Braço financeiro do PCC é alvo da Operação Rei do Crime. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/braco-financeiro-do-pcc-e-alvo-da-operacao-rei-do-crime>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

relaciona-se diretamente aos crimes de colarinho branco. Nessa operação, cerca de 50 postos de combustível de uma rede foram investigados por suspeita de serem usados pelo PCC para lavar dinheiro oriundo do tráfico de drogas. A rede Boxter, composta por 110 postos, teve aproximadamente 40 a 50 postos identificados como envolvidos no esquema, destacando-se a complexidade e a dificuldade em identificar a mescla entre atividades lícitas e ilícitas. A operação resultou na prisão de 13 pessoas e no bloqueio de R\$ 730 milhões em contas bancárias suspeitas, além da apreensão de bens de luxo, como iates, helicópteros e carros. O nome da operação, segundo a Polícia Federal, é em alusão aos empresários envolvidos no esquema, que fomentam e financiam as organizações criminosas sem praticar as ações violentas por elas perpetradas.

Outro método utilizado pelos criminosos é a compra de ativos de alto valor, como imóveis, carros e obras de arte. Ao adquirir esses bens, os criminosos conseguem limpar o dinheiro e, muitas vezes, ainda conseguem obter um retorno financeiro ao vender esses ativos posteriormente. Além disso, a utilização de paraísos fiscais, jurisdições com leis tributárias mais brandas e sigilo bancário, também facilita a lavagem de dinheiro, proporcionando um ambiente propício para a ocultação dos recursos ilícitos.

A Operação Status<sup>139</sup>, deflagrada pela Polícia Federal, exemplifica esse esquema. A investigação revelou que traficantes de drogas que atuavam na fronteira entre o Brasil e o Paraguai usavam empresas de fachada ou laranjas, como construtoras, administradoras de imóveis e lojas de veículos de luxo, para lavar dinheiro obtido com o tráfico de cocaína. A operação resultou na apreensão de R\$ 230 milhões em veículos, embarcações, aeronaves e imóveis no Brasil e no Paraguai, segundo a Polícia Federal. A ação demonstrou como esses criminosos de colarinho branco empregam táticas sofisticadas e ocultas para esconder a origem ilícita de seus recursos, valendo-se de ativos de alto valor e empresas de fachada para integrar o dinheiro ilícito à economia formal.

---

<sup>139</sup> PF prende traficantes que levavam vida de luxo no Brasil e no Paraguai. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/09/11/traficantes-que-tinham-empresas-de-fachada-e-ostentavam-com-festas-carros-e-casas-sao-alvos-de-acao-da-pf.ghtml>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

Ferro<sup>140</sup> destaca, entretanto, que há distinção entre o crime organizado e o crime de colarinho branco, apesar de nem sempre ser clara. O crime de colarinho branco envolve ilícitos praticados por pessoas respeitáveis, de elevado status social, geralmente relacionados à economia e aos negócios, enquanto o crime organizado é necessariamente associativo e caracterizado por atividades ilegais cometidas por grupos. No entanto, como visto, a fronteira entre esses dois tipos de crime é difícil de delimitar, mas que nem todo crime de colarinho branco se enquadra na categoria de crime organizado, assim como nem todas as atividades das organizações criminosas envolvem infrações de colarinho branco.

Além disso, o crime organizado tem adotado cada vez mais práticas do modelo empresarial, buscando aprimorar sua eficiência, rentabilidade e resiliência a ações de combate por parte das autoridades. Sobre isso, Ferro destaca:

“Uma característica da moderna organização criminosa, sem a qual ela não pode ser compreendida, é a sua crescente capacidade mimética em relação ao modelo empresarial e a sua penetração cada vez maior no mundo financeiro, uma resposta adaptativa ao sempre mutante contexto sociopolítico e econômico-financeiro e às suas próprias necessidades de expansão dos negócios” (FERRO, 2006, p. 523)

Essa imitação do modelo empresarial se manifesta por exemplo por meio da estrutura hierárquica, divisão de tarefas, especialização de funções e adoção de tecnologias e inovações.

A Operação Courier<sup>141</sup>, deflagrada pelo Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), exemplifica essa capacidade mimética, ao criar um setor jurídico interno com advogados que atendem seus membros e transmitem recados, se utilizando de suas posições profissionais. A ação resultou na prisão de seis advogados, um policial penal, um servidor judiciário e um servidor da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, todos ligados ao PCC. A célula, denominada "Sintonia

---

<sup>140</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 648.

<sup>141</sup> FARINHA, A. Operação Courier prendeu advogados e servidores que atuam como "correspondentes" do PCC. Disponível em: <<https://www.enfoquems.com.br/operacao-courier-prendeu-advogados-e-servidores-que-atuam-como-correspondentes-do-pcc/>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

dos Gravatas", evidencia o empenho da facção em se organizar de forma similar a uma empresa, inclusive ao adotar a prática de ter um departamento jurídico próprio.

Assim, uma gestão profissionalizada das organizações criminosas lhes permite expandir suas operações, aumentar sua influência, obter vantagens competitivas no mercado ilícito e ainda oferecer um maior grau de proteção aos seus membros. Além disso, a incorporação de práticas de negócios legítimas, como a lavagem de dinheiro através de empresas de fachada e investimentos em ativos de alto valor, dificulta a identificação e o rastreamento dos recursos ilícitos, protegendo os criminosos de colarinho branco responsáveis por essas atividades sofisticadas e garantindo a continuidade de suas atividades ilícitas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta monografia, exploramos o conceito de “Nova Criminalidade” e de crime organizado, o estudo do crime através da Criminologia, conhecendo seus métodos e objetos, as diferentes correntes teóricas que moldaram a criminologia moderna, em especial as Teorias Sociológicas do Crime, convergindo para a análise do crime organizado sob a perspectiva da teoria da Associação Diferencial, desenvolvida por Edwin Sutherland. A partir desse arcabouço teórico, foi possível compreender de maneira mais profunda os fatores que contribuem para o surgimento, a consolidação e a expansão das organizações criminosas, bem como os mecanismos que perpetuam sua existência.

Através da lente teórica da Associação Diferencial, proposta por Edwin Sutherland, procurou-se compreender a estrutura, o funcionamento e as motivações subjacentes ao comportamento criminoso destes grupos.

O crime organizado foi analisado em sua complexidade, evitando simplificações que o associem exclusivamente a determinadas classes sociais ou condições econômicas. Foi possível perceber a atuação dessas organizações como um fenômeno que atravessa estratos socioeconômicos, exigindo assim uma análise mais profunda e abrangente.

A Criminologia foi tratada como ciência fundamental no estudo do crime, fornecendo conceitos, métodos e perspectivas valiosas para a análise do crime organizado. A partir da compreensão da evolução das Teorias Sociológicas do Crime, foi possível observar os avanços no entendimento do comportamento criminoso e como as diferentes correntes contribuíram para uma análise mais próxima da realidade, fugindo dos estereótipos que perseguem a figura do homem criminoso.

Foi enfatizado o papel da Teoria da Associação Diferencial no entendimento do crime organizado, e como a teoria permitiu compreender a estrutura organizacional das facções criminosas, a importância das relações e interações sociais no aprendizado e compartilhamento de conhecimentos e habilidades criminosas, além de elucidar a formação e consolidação desses grupos.

Constatou-se também a relevância dos crimes de colarinho branco, especialmente os relacionados à lavagem de dinheiro, para o funcionamento e expansão das facções criminosas. Foi notável perceber como profissionais de diversas áreas e classes sociais podem estar envolvidos em grandes esquemas

criminosos, o que reforça a complexidade e a amplitude do fenômeno do crime organizado. Destacou-se ainda a importância do aprendizado, das interações sociais e do compartilhamento de conhecimentos e habilidades criminais na perpetuação desses grupos.

De modo geral, a análise aqui proposta permitiu avançar no entendimento do crime organizado no Brasil. Ao contrário de perspectivas que tendem a simplificar o fenômeno, ligando-o exclusivamente à pobreza ou à falta de oportunidades, a aplicação da Teoria da Associação Diferencial revelou a importância dos processos sociais e de aprendizado no aumento das organizações criminosas, e como ele não é exclusivo de uma parcela carente da população, pelo contrário, está cada vez mais enraizado na nossa sociedade.

Por fim, é fundamental destacar a relevância contínua do estudo e do debate sobre o crime organizado para a sociedade brasileira. Dada a complexidade do fenômeno, é essencial que pesquisas futuras continuem explorando as várias facetas do crime organizado, buscando sempre novas perspectivas teóricas e práticas para entender e combater esse desafio persistente.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio Janeiro: Revan, 2015.

BIGOLI, P. dos S.; BEZERRO, E. B. E. **FACÇÕES CRIMINOSAS: O CASO DO PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**. Colloquium Humanarum, v. 11, n. 3, p. 71-84 2015.

BIONDI, Karina. **Etnografia no movimento: território, hierarquia e lei no PCC**. 2014. 336 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014.

**Braço financeiro do PCC é alvo da Operação Rei do Crime**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/braco-financeiro-do-pcc-e-alvo-da-operacao-rei-do-crime>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia** – 4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009.

COSTA, Letícia Silva da. VARALLI, Thaís Daniel. **A Teoria da Associação Diferencial e seus Aspectos Inseridos na Formação do Primeiro Comando da Capital**. Revista de Criminologia e Políticas Criminais. V. 4, n. 2, Porto Alegre. Jul-dez. 2018. P. 159-173.

ENTREVISTA - Fátima de Souza: PCC, a facção. Grupo Editorial Record. Disponível em:<[http://www.record.com.br/autor\\_entrevista.asp?id\\_autor=4978&id\\_entrevista=219](http://www.record.com.br/autor_entrevista.asp?id_autor=4978&id_entrevista=219)>. Acesso em: 05 mai. 2023.

FARINHA, A. **Operação Courier prendeu advogados e servidores que atuam como “correspondentes” do PCC**. Disponível em: <<https://www.enfoquems.com.br/operacao-courier-prendeu-advogados-e-servidores-que-atuam-como-correspondentes-do-pcc/>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito penal econômico.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 19, n.30, 1-27, ago-dez, 2015.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco.** De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, jul./dez. 2008.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais.** 845 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia.** Salvador: Juspodivm, 2018.

HABERMANN, Josiane Conceição Albertini. **A ciência criminologia.** Revista de direito, v. 13, n. 17, 2010.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. **Criminologia.** Salvador. Juspodivm. 2019,

MISSE, Michel. **Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades.** Revista de sociologia e política, v. 19, p. 13-25, 2011.

NOVAES, M; MAGALHÃES, V. Carandiru: 20 anos. Terra. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/carandiru/>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

**PF prende traficantes que levavam vida de luxo no Brasil e no Paraguai.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/09/11/traficantes-que-tinham-empresas-de-fachada-e-ostentavam-com-festas-carros-e-casas-sao-alvos-de-acao-da-pf.ghtml>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Criminalidade organizada – que política criminal.** Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 24, p. 103-126, 2003.

SUTHERLAND, E. H. **A Criminalidade de Colarinho Branco.** Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014.